



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



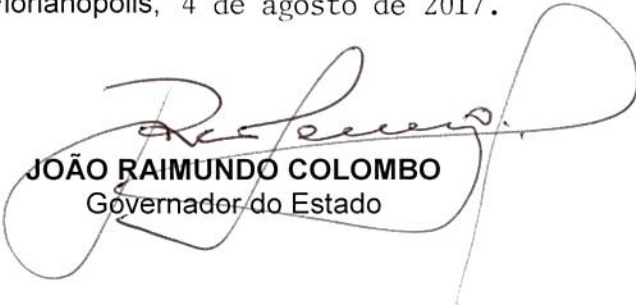
MENSAGEM Nº 854

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 270/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos
conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da
Fundação do Meio Ambiente, o projeto de lei que "Altera o art. 131-D da Lei nº 14.675, de
2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de agosto de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
68ª Sessão de <u>08/08/17</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(22) TURISMO e Meio Ambiente
(24) AGRICULTURA
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 04/08/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

COJUR - SDS

Fis.: 30



EM nº 02/16

Florianópolis, 14 de dezembro de 2016.

FATMA 14506/2015

Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta de alteração de dispositivo à Lei nº 14.675, de 21 de janeiro de 2014, com o intento de revogar a necessidade da organização de um cadastro estadual de unidades de conservação, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação..

A presente proposta teve origem na Fundação do Meio Ambiente – FATMA que, sob a alegação de que a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC de todas as unidades de conservação, quer sejam, federais, estaduais, municipais ou particulares, dada pela Lei Federal 9985/200 e a existência de um Cadastro Estadual, geraria muitas inconsistências por atualizações de dados realizadas em dois cadastros de mesmo propósito, entendendo que apenas a inscrição no Cadastro Nacional seja suficiente para efeitos de organização de dados, planejamento, emissão de relatórios e acesso célere às informações relacionadas às unidades de conservação, uma vez que o acesso ao CNUC é livre e *on line*, além de despesas desnecessárias pela organização e manutenção de um cadastro próprio.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

COJUR - SDS

Fls.: 31



Pela presente proposta, o artigo 131-D do Código Estadual do Meio Ambiente, fica alterado, estabelecendo que as unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem constar no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos que seja o presente projeto submetido à ALESC.

Diante do exposto, submetemos a proposta anexa para apreciação e aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado

Alexandre Waltrick Rates
Presidente da FATMA



PROJETO DE LEI Nº PL./0270.0/2017

Altera o art. 131-D da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

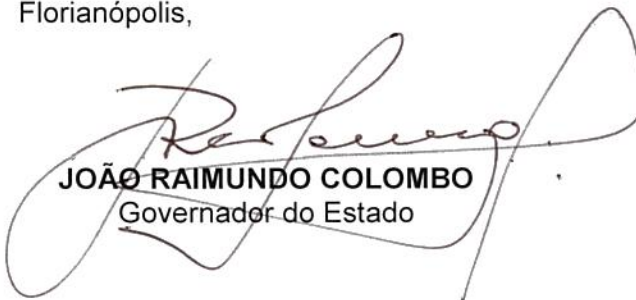
Art. 1º O art. 131-D da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação de que trata o art. 50 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado